



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

Ofício nº 184/2019-SMS

Telêmaco Borba, 14 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao ofício nº 011/2019-AS-DL datado de 28 de fevereiro de 2019 a Secretaria Municipal de Saúde encaminha anexa resposta do Setor de Vigilância Sanitária.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais e atenciosas saudações.

Marlise Marcondes Lopes
Divisão de Saúde Pública

Edemilson Siqueira Pukanski
Secretário Municipal de Saúde

16 08 19

Excelentíssimo Senhor:
Ezequiel Ligoski Betim
Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Rua Oscar Hey, 99 – Centro
84261-640 – Telêmaco Borba – Paraná



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ

Vigilância Sanitária

Secretaria Municipal de Saúde

Resposta ao Ofício 11/2019 – AS - DL

O Código de Saúde do Paraná LEI Nº 13331, de 23 de novembro de 2001 DECRETO Nº 5.711, de 05 de maio de 2002 é a legislação sanitária vigente. Conforme memo nº966/11 – SVSES/DVVSS/DEVS em anexo, onde o município solicita assessoramento técnico, fica esclarecido que a permanência de cadáveres(velórios), deve ocorrer em estabelecimentos de interesse a saúde, desta forma devidamente licenciados para este fim. Sendo permitida a presença de cadáveres em Igrejas e congêneres durante tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Realizamos novo pedido de assessoramento técnico a Secretaria de Estado de Saúde em março de 2019, incluindo o questionamento sobre os velórios na Câmara Municipal e Centros Comunitários, não recebemos até o momento resposta formal. Porém em 26/07/2019 tivemos ciência de que existe um grupo de trabalho que estuda a regulamentação das atividades funerárias e serviços relacionados no Estado do Paraná, bem como está ocorrendo a revisão do código de saúde.

Em 14//08/19


Linda Mara Nogueira de Oliveira
Fiscal Municipal I


Kátia Cristiane de Almeida Alves
Chefe de Seção de Vigilância Sanitária

Memo nº 966/11 - SVSES/DVVSS/DEVS

Curitiba, 19 de agosto de 2011

Do: Departamento de Vigilância Sanitária - DEVS
Para: Direção da 21ª - SCVSAT

Senhor Diretor:

Em atenção ao pedido de assessoramento técnico em matéria de restrições administrativas sanitárias à inumação e permanência de cadáveres em igrejas, ou congêneres apresentado pelo Município de Telêmaco Borba, informamos que há previsão legal de vedação dessa prática.

Trata-se do disposto no Art. 307, Parágrafo único, do Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001.

1 DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Seção I

2 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

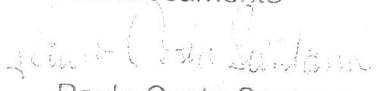
Art. 444. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

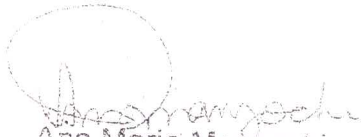
Art. 307. É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.

Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

(Código Sanitário do Estado). Anexo.

Atenciosamente


Paulo Costa Santana
Chefe do DEVS


Ana Maria Manzochi
Chefe da DVVSS

3 CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ

3.1 DECRETO 5.711 DE 23/05/2002

4

5 Capítulo V

6 DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Seção I

7 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 444. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

Art. 445. São estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:

- XVI. serviços de preparo e transporte de cadáver;
- XVII. casas funerárias, necrotérios, instituições de medicina legal, cemitérios, capelas mortuárias, crematório;

Seção XI

8 ESTABELECIMENTOS DE PREPARO DE CADÁVER

Art. 483. Os Estabelecimentos de preparo de cadáver devem possuir:

- I. pisos, paredes e mobiliários constituídos de material liso, impermeável e que permita fácil limpeza e desinfecção;
- II. ralos sifonados ligados à rede de esgoto;
- III. lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

IV. lixeira com acionamento por pedal para descarte de resíduos infectantes, como com sangue e ou secreções;

V. livro de registro com os dados dos corpos preparados e declaração do médico responsável de que o cadáver não gera risco de contaminação por doenças de notificação obrigatória ou radioativa, aos profissionais e ao ambiente.

Art. 484. Os estabelecimentos de preparo de cadáver, deverão observar ainda:

I. disponibilizar aos funcionários Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, limpos e em bom estado de conservação, tais como: luvas, botas, óculos, máscaras, calça e camisa ou macacão ou avental de mangas compridas e avental impermeável para processos que ocorram em presença de umidade;

II. adotar procedimentos técnicos sanitários adequados, definidos nas normas vigentes, no tocante a resíduos infectantes, como secreções, sangue e peças anatômicas.

CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ

LEI 13.331 DE 23/11/2001

DECRETO 5.711 DE 23/05/2002

8.1.1 Seção XIV

DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CAPELAS MORTUÁRIAS, NECROTÉRIOS, INSTITUIÇÕES DE MEDICINA LEGAL, CREMATÓRIOS E CONGÊNERES.

Art. 295. Os estabelecimentos que realizam preparação de cadáveres devem ter autorização da vigilância sanitária.

Art. 296. Os projetos de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária e órgão ambiental, observando o necessário isolamento das áreas edificáveis, através de logradouros públicos.

§1º. Nas zonas abastecidas por rede pública de água, a distância mínima de 14 metros.

§2º. Nas zonas não providas de rede pública de água, a distância mínima de 30 metros.

Art. 297. Nos projetos de implantação de cemitérios, deve ser previsto, sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo.

Art. 298. O lençol de água, sob os cemitérios horizontais, deve ficar no mínimo a 5 metros de profundidade.

Art. 299. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 300. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária devendo o mesmo atender as legislações pertinentes.

Art. 301. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 302. As capelas mortuárias devem ficar, no mínimo, 03 (três) metros afastadas dos terrenos vizinhos.

Art. 303. As capelas mortuárias devem ser ventiladas, iluminadas e disporem, no mínimo, de sala de vigília e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

Art. 304. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior do solo, deverão ser construídos de material impermeável de modo que garanta a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 305. Os crematórios deverão ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária e órgão ambiental competente, sendo localizados em áreas definidas pelo zoneamento municipal.

§1º. Devem dispor das seguintes instalações mínimas:

I. sala de espera;

II. sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas; e

III. sanitários completos para ambos os sexos.

§2º. Devem dispor de câmara crematória que assegure a completa incineração, em conformidade com as legislações específicas.

Art. 306. Os necrotérios devem atender a legislação vigente e as Normas Técnicas Específicas.

Art. 307. É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.

Parágrafo único. A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Art. 308. Somente é permitido sepultamento em cemitério que preencham as condições deste regulamento.

Art. 309. É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:

I. em embalsamamentos;

II. em exumação;

III. para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 310. Além da madeira, outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões utilizados para inumação de cadáveres, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 311. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 312. O prazo mínimo para a abertura de túmulos e/ou remoção de restos mortais é fixado em três anos contados da data de óbito, sendo, reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.

§1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.